



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

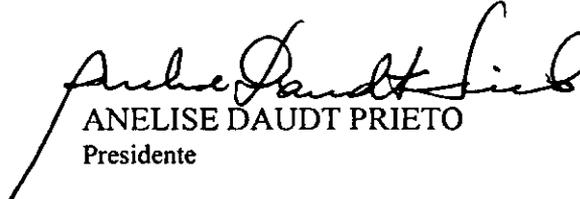
Processo nº : 10930.004094/2003-08  
Recurso nº : 129.296  
Acórdão nº : 303-32.214  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Recorrente : FIL CAR COMÉRCIO DE FILTROS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ-CURITIBA-PR

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10930.004094/2003-08  
Acórdão nº : 303-32.214

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de auto de infração consubstanciado por exigência de multa em virtude de atraso na entrega de DCTF relativas aos quatro trimestres de 1999.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação, na qual, alegou, em síntese, que:

(i) interpretou equivocadamente o art. 3º, II da IN SRF nº 126, de 30.10.98, sendo esta a razão do atraso.

(ii) pelo fato de ter apresentado espontaneamente as referidas declarações não seria cabida a multa, por ausência de infração, invocando o instituto da denúncia espontânea, sendo este entendimento lastreado não só ao art. 138, do CTN, mas também jurisprudência administrativa.

(iii) face ao art. 145, CF, seria descabida a multa aplicada, por conta da situação econômico-financeira da empresa.

(iv) cabia aplicação por analogia do art. 15, § 2º, do Decreto nº 1.510/76.

(v) sua empresa merece tratamento igual ao das empresas isentas e imunes, com contribuições e impostos a declarar inferiores a R\$ 10.000,00, sob pena de se ferir o art. 145, caput e inciso II, da CF.

(vi) as informações contidas na DCTF já poderiam ser inferidas da DIPJ 1999.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR) indeferiu o pedido por entender tratar-se de obrigação acessória, não se aplicando o art. 138, CTN. Afastou a jurisprudência administrativa e judicial aduzida sob o fundamento de que vinculam exclusivamente as partes componentes das respectivas relações jurídicas e não entendeu ser caso de analogia por não haver autorização legal nesse sentido, o que seria imprescindível à luz do art. 97, VI, CTN. Quanto à alegação de inconstitucionalidade, afirmou tratar-se de matéria cuja competência é do judiciário, não acolhendo ainda o argumento de que as informações contidas nas DCTF apenas espelhavam dados anteriormente veiculados na DIPJ, posto que esta última teria caráter meramente informativo.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, aduzindo mais uma vez os argumentos trazidos quando de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10930.004094/2003-08  
Acórdão nº : 303-32.214

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF dos quatro trimestres do ano de 1999, tendo o Contribuinte, espontaneamente, cumprido essa obrigação, ainda que a destempo, o que, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afasta a imposição de multa por parte da Fiscalização.

Com efeito, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual esta Relatora faz parte. A referendar o que ora se afirma, transcrevem-se as seguintes ementas:

*"TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.*

*3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e*

Processo n° : 10930.004094/2003-08  
Acórdão n° : 303-32.214

*incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso*

*4. Agravo regimental desprovido”.*  
(STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)

*“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.*

*NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”*

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005

  
NANCI GAMA - Relator